SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002081-31.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Krossover Comércio de Suplementos Alimentares Ltda e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os embargantes Krossover Comércio de Suplementos Alimentares Ltda. EPP e Daniel Dourado de Souza opuseram os presentes embargos à execução que lhes promove o embargado Banco Bradesco SA, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, que a planilha apresentada pelo embargado é ininteligível, alegando, ainda, excesso de execução.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo (folhas 136).

O embargado, em impugnação de folhas 138/158, pede a rejeição dos embargos, porque a cédula de crédito bancário é título líquido, certo e exigível, devendo-se aplicar o princípio *pacta sunt servanda*, já que não há qualquer irregularidade a ser declarada.

Agravo de instrumento de folhas 166/169.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porque desnecessária dilação probatória, eis que os fatos se referem a matéria de direito e serão analisados à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque não se alega que a ré está cobrando valor a mais do foi contratado.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

1012218-83.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Lígia Araújo Bisogni

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/02/2014 Data de registro: 19/02/2014

Outros números: 10122188320138260100

Ementa: "CERCEAMENTO DE DEFESA Inocorrência Provas dos autos aptas ao julgamento da causa Cumprimento pelo Magistrado de sua obrigação de solucionar rapidamente o litígio Inteligência dos arts. 125, inciso II, e 130, do CPC Preliminar rejeitada. DECADÊNCIA Art. 26 do CDC Matéria ventilada nos autos que não condiz com vício aparente ou de fácil constatação Preliminar rejeitada. REVISIONAL Cédula de Crédito Bancário Legalidade de condições contratuais praticadas pelo Sistema Financeiro e admitidas pela jurisprudência Desnecessária autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança de juros acima de 12% ao ano Capitalização de juros Possibilidade, desde que pactuada Art. 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04 Capitalização de juros devidamente contratada Pagamento do valor mutuado que foi, desde a assinatura do contrato, ajustado em parcelas fixas Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo Art. 543-C, do CPC Comissão de permanência que não poderá ultrapassar a soma dos juros remuneratórios mais moratórios, salvo se a taxa contratada for mais vantajosa para o mutuário Súmula 472 do C. STJ Contratado entabulado entre as partes que previu a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que é ilegal Recurso provido, em parte."

No mais, não se aplicam ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, posto que o crédito foi liberado a pessoa jurídica para fomentar sua atividade empresarial.

Não há falar-se em inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 porque enquanto o Supremo Tribunal Federal não declarar inconstitucional o artigo 28, da Lei nº 10.931/04, que instituiu a cédula bancária, como título executivo extrajudicial, presume-se a sua constitucionalidade.

Nesse sentido:

EMBARGOS. Execução. Cédula de crédito bancário. Título executivo extrajudicial. Lei nº 10.931/04. Constitucionalidade. Juros. Capitalização. Comissão de permanência. Julgamento ultra petita. 1. A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial (Súmula 14, do E.TJSP e Recurso Especial Repetitivo nº 1291575/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). 2. Embora a Lei nº 10.931/04 trate de diversas matérias, isto, de per si, não acarreta, data venia, a sua inconstitucionalidade, eis que o art. 18, da Lei Complementar nº 95/98, esclarece que a inexatidão formal da norma não autoriza seu descumprimento. Ademais, enquanto o Supremo Tribunal Federal não declarar inconstitucional o art. 28, da Lei nº 10.931/04, que instituiu a cédula bancária, como título executivo extrajudicial, presume-se a sua constitucionalidade. 3. A exegese do art. 28, § 1°, item "I", da Lei nº 10.931/04 permite concluir pela possibilidade de capitalização mensal, nesta espécie de título, deste que pactuada. 4. Ademais, admite-se a capitalização de juros em contratos firmados posteriormente a edição das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170/2001, com previsão expressa dos juros mensais e anuais contratados - como ocorreu, in casu (Recurso Especial Repetitivo nº 973.827 - RS - 2007/0179072-3). 5. É necessário observar que a MMª juíza sentenciante, ao ponderar que é possível a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, proferiu julgamento ultra petita. Dessa forma, por ser referido vício matéria de ordem pública, é necessário, nesta sede, decotar da r. sentença a parte em que a nobre magistrada julgou mais que o pedido. Recurso não provido, com observação. (Relator(a): William Marinho; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/05/2015; Data de registro: 19/05/2015).

Não procede a alegação de que a planilha é ininteligível, posto que demonstra claramente a devida correção, a incidência dos juros de mora e multa contratual (confira folhas 54/56).

Por outro lado, os embargantes alegaram excesso de execução, não apresentando o cálculo do valor que entendem devido, descumprindo o disposto no § 5°, do artigo 739-A do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de conhecer desse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fundamento.

No mais, não há qualquer irregularidade na cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, nela prevendo o valor liberado, a taxa de juros efetiva ao mês e ao ano, a periodicidade da capitalização, bem como a cobrança de IOF e tarifas (**confira folhas 48/53**).

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento dos embargos e juros de mora a contar do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA